



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10280.003652/89-65
Recurso nº : 73.924
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1987
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL
Recorrida : DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.671

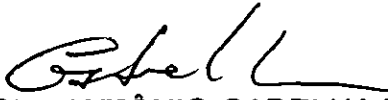
Recurso de Especial da Fazenda Nacional
RP/108-0.230

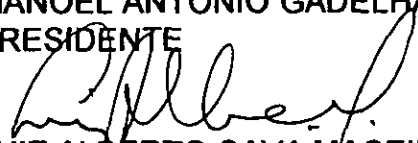
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez excluída a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se ao segundo.

Preliminar rejeitada
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho e Marcia Maria Loria Meira que deram provimento parcial.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10280.003652/89-65
Acórdão nº. : 108-06.671

Recurso nº : 73.924
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

RELATÓRIO

COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL, empresa estabelecida na Avenida Presidente Vargas, 4267, Município Castanhal, Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 05.389.812/0001-94, inconformada com a decisão monocrática, a qual decidiu pela procedência parcial da ação fiscal, decorrente do lançamento impugnado relativo ao PIS-DEDUÇÃO, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

Trata-se de exigência fiscal reflexa, oriunda do auto de infração principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, cujo objeto corresponde à matéria remanescente de custo onerado nos registros da sociedade, no período de maio de 1985 a junho de 1986. Enquadramento legal referido a folha 10 dos autos.

Inconformada com o crédito tributário exigido, a interessada interpôs Impugnação, apresentando as mesmas alegações do processo matriz.

Por considerar que os autos não dispunham de elementos suficientes para o deslinde da querela, a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligências fiscais, às fls. 39 e 41.

Decisão monocrática de fls. 53 julgando a ação fiscal procedente em parte.



Processo nº. : 10280.003652/89-65
Acórdão nº. : 108-06.671

A interessada interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, fls. 58/70, solicitando o cancelamento do auto de infração, alegando, entre outros argumentos, que a auditoria externa realizada por “Ernest & Young, Sotec”, conforme laudo em anexo, constatou que a diferença apurada originou-se de uma série de equívocos da fiscalização.

Os membros da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolheram a preliminar levantada de ofício pelo relator, de cerceamento de defesa, e declaram nula a decisão de primeira instância.

O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial da Impugnação, seguindo os moldes da decisão do processo matriz, em ementa a seguir transcrita:

“PIS-DEDUÇÃO - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes, quando não argüida pelo contribuinte matéria nova no processo alusivo ao reflexo.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão do juízo monocrático, a empresa recorreu a este Conselho, apresentando as mesmas alegações contidas no processo principal, inclusive, preliminarmente suscitando a anulação do Auto de Infração face ao cerceamento do seu direito de defesa.

É o relatório.



Processo nº. : 10280.003652/89-65
Acórdão nº. : 108-06.671

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois dos autos depende-se que a Recorrente não teve usurpado o pleno exercício do seu direito de defesa nas diferentes oportunidades em que se manifestou durante o procedimento

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido a estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez julgada insubsistente a primeira, igual medida se impõe aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto rejeitar a preliminar de nulidade por do Auto de Infração e, no mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

